



PROCESSO	: 21.157-5/2014
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 24/2016-SC
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE	: BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

A recorrente objetiva a reforma do Acórdão 24/2016-SC, o qual julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Rondolândia, havendo, ainda, determinação de restituição no valor de R\$ 18.245,56, aplicação de multa ao gestor, recomendação e determinação à atual gestão.

Inicialmente a recorrente pretende excluir do referido Acórdão a recomendação para que a atual gestão cumpra as disposições da Resolução Normativa 24/2014-TP, que regulamenta os procedimentos da Tomada de Contas. Segunda ela, essa norma ainda não estava em vigência quando da conclusão da TCE.

A Secex desta Relatoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da recomendação.

Também não acolho a pretensão da recorrente, pois a irregularidade apontada no julgamento da TCE não guarda qualquer vínculo com o descumprimento da RN 24/2014-TP, mas sim com a suposta vedação de se conceder conjuntamente diárias e passagens aéreas à Gestora Municipal e ao Procurador.

Superado o tema acima, passo a analisar a questão de fundo do presente Recurso, qual seja, a regularidade ou não das despesas com passagens aéreas.

O Acórdão, que ora se pretende reformar, por ocasião do julgamento da TCE acompanhou os posicionamentos da Secex e do MPC no sentido de não ser razoável os servidores receberem as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, e apenas a Prefeita e o Procurador receberem as diárias e passagens arcadas pelo erário, motivo pelo qual o Relator da TCE determinou a restituição da quantia de R\$ 18.245,56.



A Secex vinculada a esta Relatoria, ao se pronunciar acerca das razões recursais, concluiu que o artigo 4º da Lei Municipal 08/2001 facultou ao gestor incluir ou não no valor da diária as despesas com meios de transporte. Nesse sentido, a equipe técnica disse ser possível o erário arcar com as passagens aéreas e conceder, ao mesmo tempo, diárias. Entretanto, ao analisar a regularidade da liquidação, visualizaram a diferença de R\$ 489,78 entre os valores efetivamente pagos e os anotados nas passagens aéreas, de modo que sugeriu a restituição de apenas R\$ 489,78 e não mais de R\$ 18.245,56.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não provimento do Recurso Ordinário, alegando “dispêndios indevidos processados pelos cofres públicos municipais com as passagens aéreas dos servidores que já recebiam diárias para custeá-las”.

Pois bem.

A Lei Municipal 08/2001, em seu artigo 4º, estabelece que as “despesas com meios de transporte, ou seja, veículos, passagens, combustíveis, etc., **poderão** ser incluídas no valor das diárias cedidas”.

Ainda, segundo o artigo 3º da supracitada Lei, as diárias visam indenizar as despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e, **em casos especiais**, as de natureza correlata, por certo, em razão da prática de atividade relacionada ao encargo ou função.

Nesse sentido, como bem pontuou a Secex da 2ª Relatoria, é uma mera faculdade da administração incluir ou não os gastos com transporte no valor das diárias cedidas aos servidores e, por isso, não vislumbro prejuízo na concessão concomitante dos dois benefícios.

Aliás, este Tribunal de Contas já afirmou ser possível que os valores das diárias sejam diferenciados em virtude da função ou cargo que ocupa o servidor (Acórdão TCE n. 1783/2003).

Ademais, inexistente vedação legal para se conceder conjuntamente diárias e passagens, até mesmo porque as diárias incluem apenas os gastos com o transporte urbano; exclui, portanto, o traslado intermunicipal.



Na verdade, a exigência está relacionada à justificativa do interesse público, de modo que deve ser indicado com clareza a relação de pertinência entre o objetivo da viagem e a função ou cargo.

Vejamos os julgados do TCU:

“1.7.1.5 instrua os processos de concessão de **diárias e passagens** com documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, a exemplo de cartão de embarque, relatório de viagem, certificado ou atestado de participação” (**Acórdão TCU 3495/2008** – 2ª Câmara).

“9.6.5. abstenha-se de conceder **diárias e passagens** aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade” (**Acórdão TCU 2789/2009** – Plenário).

“1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das **passagens e das diárias**” (**Acórdão TCU 6078/2009** – 2ª Câmara).

Entretanto, ao proceder a uma análise do que é razoável em relação à inclusão das despesas com transporte no valor das diárias, vejo a necessidade de adequação da legislação local, pois inexistem parâmetros predefinidos que esclareçam quando será possível incluir os gastos com transporte não urbano nas diárias.

Portanto, ausente qualquer vedação na concessão de passagens e diárias conjuntamente, acolho a manifestação da Secex no que diz respeito à redução da determinação de restituição de R\$ 18.245,56 para R\$ 489,78, tendo em vista que na prestação de contas houve uma diferença entre os valores liquidados e os constantes das passagens aéreas.

De igual modo, em sintonia com o opinião da Secex, excluo a incidência da multa fixada em 10% sobre o valor do dano, porquanto houve substancial modificação na determinação de ressarcimento ao erário.

Por fim, levando em consideração a drástica alteração na questão de fundo ora analisada, acato a sugestão da Secex e julgo regulares, com ressalva, as contas apresentada na Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Rondolândia, por ser medida mais plausível e razoável ao contexto fático.



VOTO

Diante do exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial 2.608/2016 do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário no sentido de:

I – **JULGAR REGULARES**, com ressalva, as contas apresentadas na Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação 8 expedida no Acórdão 1.698/2013, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no pagamento de despesas com passagens aéreas;

II – **DETERMINAR** que a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, restitua ao erário municipal de Rondolândia, com recursos próprios, a quantia de R\$ 489,78, devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais, em decorrência de pagamento irregular de passagens aéreas;

III – **EXCLUIR** a multa em 10% sobre o valor do dano aplicada à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Gestora Municipal, fixada no Acórdão 24/2016-SC;

IV – **RECOMENDAR** que a atual gestão adote as medidas adequadas para alterar a legislação de regência referente à concessão das diárias, com a finalidade de torná-la mais razoável, expondo parâmetros e predefinições de quando será possível incluir no valor das diárias os gastos com passagens e transportes não urbanos.

No mais, mantenho inalterados os demais dispositivos do Acórdão 24/2016-SC.

É como voto.

Cuiabá, 15 de agosto de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator